



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



PROJETO DE LEI Nº 634 DE 20

DE 20 DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCY. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 02/02/2018
[Signature]
1º Secretário

*Dispõe sobre a notificação
compulsória dos casos de notícia
contra idosos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º - Da notificação constará:

- a) conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;
- b) o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently.

3. Regular audits should be conducted to verify the integrity of the information.

4. Proper documentation is crucial for compliance with regulatory requirements.

5. The following table provides a summary of the key findings from the study.

6. The results indicate a significant correlation between the variables studied.

7. Further research is needed to explore the underlying mechanisms.

8. The data suggests that there are several factors influencing the outcome.

9. It is recommended that these findings be used to inform policy decisions.

10. The study concludes that the current practices need to be re-evaluated.

11. The authors thank the funding agency for their support.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the success of any business and for the protection of the interests of all parties involved. The document outlines the various methods and systems that can be used to ensure the accuracy and reliability of financial records.

The second part of the document provides a detailed overview of the different types of financial statements that are commonly used in business. It explains the purpose and content of each statement, including the balance sheet, income statement, and cash flow statement. The document also discusses the importance of reconciling these statements and ensuring that they are consistent and accurate.

The final part of the document offers practical advice and tips for implementing effective record-keeping practices. It suggests various tools and software that can be used to streamline the process and reduce the risk of errors. The document concludes by emphasizing the long-term benefits of maintaining accurate and up-to-date financial records.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



JUSTIFICATIVA

A proposta surgiu a partir de denúncias, vindas dos próprios idosos. Infelizmente a violência contra os idosos é algo que faz parte da sociedade. E essa é uma violência que afeta fisicamente e psicologicamente a vítima.

O presente projeto de lei é inspirado na luta árdua que se vem empreendendo há anos no combate à violência contra o idoso. Atende à reivindicação do movimento acerca da necessidade do serviço de saúde assumir também como sua responsabilidade, a atenção às vítimas desses crimes, comunicando aos órgãos responsáveis sobre os atendimentos de idosos vítimas de agressão física em suas unidades de pronto atendimento no Estado de Goiás.

É dever do Estado e da Sociedade delinear estratégias para acabar com essa violência, enquanto ao setor de saúde cabe acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Para que a notificação seja feita corretamente, deverão conter, conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público. Além do nome completo, a idade, o número da identidade, o endereço e o telefone de contato da vítima e informações gerais, com provas, se houver, dos indícios de violência ou maus-tratos. A notificação será encaminhada ao Conselho Estadual de Idoso.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (SSPAP-GO), em todo o estado, registrou-se 269 ocorrências em que foram aplicadas o Estatuto do Idoso, o total registrado é preocupante. O número subiu para 976 ocorrências, ou seja, mais de 300% de aumento. Em Goiânia, 76 ocorrências foram registradas em 2015 e número saltou para 742 em 2016.

Crimes

Desde que a delegacia foi criada, as principais ocorrências registradas são de crimes como exploração financeira, agressão física e verbal. Até dezembro do ano passado, segundo a delegada, aproximadamente 300 inquéritos foram finalizados e remetidos ao poder Judiciário. “Na maioria das vezes, os acusados negam o crime e afirmam que não fizeram nada”, revela Ana Livia. Ela afirma que a violência dos casos impressiona. No segundo semestre de 2016, conforme a delegada, uma idosa de 102 anos



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

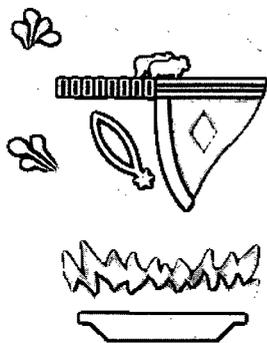
**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



era explorada por um familiar. Em outro caso, uma enfermeira agredia verbalmente uma idosa de quem ela deveria cuidar. “Os familiares instalaram câmeras na residência que registraram as agressões”, completa Ana Livia.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.


Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000506

Data Autuação: 20/02/2018

Projeto : 634-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE NOTÍCIA CONTRA IDOSOS.



2018000506



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



PROJETO DE LEI Nº 634 DE 20

DE 20 DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 02/02/2018
[Signature]
1º Secretário

*Dispõe sobre a notificação
compulsória dos casos de notícia
contra idosos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º - Da notificação constará:

- a) conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;
- b) o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



JUSTIFICATIVA

A proposta surgiu a partir de denúncias, vindas dos próprios idosos. Infelizmente a violência contra os idosos é algo que faz parte da sociedade. E essa é uma violência que afeta fisicamente e psicologicamente a vítima.

O presente projeto de lei é inspirado na luta árdua que se vem empreendendo há anos no combate à violência contra o idoso. Atende à reivindicação do movimento acerca da necessidade do serviço de saúde assumir também como sua responsabilidade, a atenção às vítimas desses crimes, comunicando aos órgãos responsáveis sobre os atendimentos de idosos vítimas de agressão física em suas unidades de pronto atendimento no Estado de Goiás.

É dever do Estado e da Sociedade delinear estratégias para acabar com essa violência, enquanto ao setor de saúde cabe acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Para que a notificação seja feita corretamente, deverão conter, conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público. Além do nome completo, a idade, o número da identidade, o endereço e o telefone de contato da vítima e informações gerais, com provas, se houver, dos indícios de violência ou maus-tratos. A notificação será encaminhada ao Conselho Estadual de Idoso.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás (SSPAP-GO), em todo o estado, registrou-se 269 ocorrências em que foram aplicadas o Estatuto do Idoso, o total registrado é preocupante. O número subiu para 976 ocorrências, ou seja, mais de 300% de aumento. Em Goiânia, 76 ocorrências foram registradas em 2015 e número saltou para 742 em 2016.

Crimes

Desde que a delegacia foi criada, as principais ocorrências registradas são de crimes como exploração financeira, agressão física e verbal. Até dezembro do ano passado, segundo a delegada, aproximadamente 300 inquéritos foram finalizados e remetidos ao poder Judiciário. “Na maioria das vezes, os acusados negam o crime e afirmam que não fizeram nada”, revela Ana Livia. Ela afirma que a violência dos casos impressiona. No segundo semestre de 2016, conforme a delegada, uma idosa de 102 anos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Denique Arcante

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/02/2018

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018000506
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.

A proposição estabelece que é dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás, sendo que esse dever estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Segundo consta na proposição, a notificação de casos de violência ou de maus-tratos será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, que constará conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congêneres, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público, o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso.

A notificação também será composta por informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa e um arquivo fotográfico com a imagem das lesões.



Por fim, a proposição também estabelece que, constatada a omissão das providências por parte de hospitais públicos e particulares, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Estado, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões, ficando estipulada a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada caso que não for notificado aos órgãos competentes, cujos valores serão destinados em prol do fundo Estadual da Saúde.

A justificativa da proposição menciona que a proposta surgiu a partir de denúncias, vindas dos próprios idosos. Infelizmente a violência contra os idosos é algo que faz parte da sociedade, e que tem afetado fisicamente e psicologicamente a vítima. Logo, o projeto de lei é inspirado na luta árdua que se vem empreendendo há anos no combate à violência contra o idoso.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 230 que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

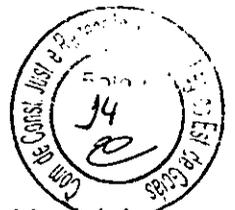
Nesse contexto, importa registrar, quanto à iniciativa parlamentar, que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

Portanto, em relação ao tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre essa matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir normas, não adentra em matéria da



competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), privativa do Governador (art. 20 §1º) ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

Outrossim, encontra-se vigente no âmbito Federal a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e no âmbito estadual a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso no Estado de Goiás.

Registre-se que na Lei nº 10.741 de 2003 (estatuto do idoso), em seus Arts. 6º, 19, 50 incisos XVI e 57, estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos; autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso, Conselho Nacional do Idoso.

Por sua vez, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso no Estado de Goiás.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 634, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.6-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Estadual do Idoso;
- IV – Conselho Municipal do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as seguintes instruções:

I - conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

II - o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

III - informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso,



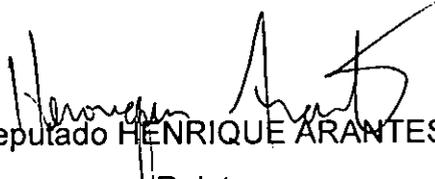
especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV - arquivo fotográfico com a imagem das lesões.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Setembro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 506/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

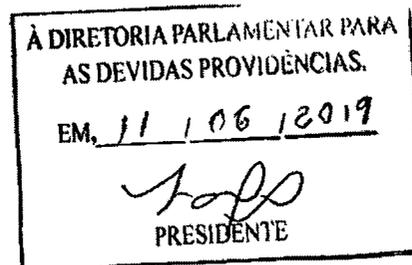
Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

REQUERIMENTO 235

Ao Excelentíssimo Deputado

LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 1.218/2007), vem requerer o **DESARQUIVAMENTO** das seguintes proposições legislativas de sua autoria:

1. **Processo n. 2017004330:** Obriga para a prática de qualquer atividade física e esportiva, o preenchimento dos documentos que especifica e dá outras providências.
2. **Processo n. 2017004434:** Dispõe sobre disponibilização de local adequado de descanso aos profissionais da enfermagem.
3. **Processo n. 2017004848:** Institui o "mês estadual do uso correto da água"
4. **Processo n. 2018000506:** Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.
5. **Processo n. 2018000539:** Institui o título de empresa amiga da terceira idade, para pessoas jurídicas, e o de amigos da terceira idade, para pessoas físicas, e dá outras providências.
6. **Processo n. 2018001124:** Altera a Lei n. 19.392, de 11 de julho de 2016, que institui a Política Estadual DE Incentivo ao Afroempreendedorismo.

Deputado Jeferson Rodrigues

Tendo em vista a relevância das matérias e a tempestividade deste requerimento, postula-se o atendimento ao pleito por esta inclita Presidência, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/ PRB



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. ✓

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO